

DENTAL ALENCAR IMP. E EXPO. COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 05.377.160/0001-78

I.E 24.010954-0



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - RR.

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 021/2024- SEMSA/PMR
PREGÃO PRESENCIAL SRP N°. 001/2024 - SLR

DENTAL ALENCAR IMP. E EXP. COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.377.160/0001-78, com sede na Rua Rocha Leal, nº 182 - A, bairro São Francisco, com CEP nº 69305-097, em Boa Vista-RR, representada neste ato por seu sócio Sr. **DÁRIO ALMEIDA ALENCAR**, brasileiro, união estável, empresário, portador da cédula de identidade nº 191.036 SSP/RR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 716.376.722-68, com espeque na Lei 10.520/02 e subsidiariamente conforme a Lei 8.666/93, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao recurso interposto pro **SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, nos termos do item 11 do Edital, o que o faz pelas razões a seguir alinhadas.

I - SINTESE DO RECURSO

Aduz a Recorrente que houve equívoco quanto a decisão que determinou a sua inabilitação no presente Pregão Presencial, pois atendeu perfeitamente as regras estipuladas no instrumento convocatório ao apresentar a documentação completa e regular.

A inabilitação ocorreu diante do não cumprimento do Item 9.5.1, subitem a.1 do Edital, que exige que a cópia do atestado de técnica sem autenticação não atende o item.

Eis a síntese dos fatos.

II - DA CONTRARRAZÕES RECURSAIS

II.I - DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Cediço é que a Administração Pública deve se valer do princípio do formalismo moderado, princípio este que se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica.

DENTAL ALENCAR IMP. E EXPO. COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 05.377.160/0001-78

I.E 24.010954-0



Das razões apresentadas no recurso, verifica-se que a Recorrente alega a ausência de motivação no momento da sua inabilitação.

Ocorre que seus argumentos não merecem prosperar.

Da simples leitura do edital, constata-se facilmente que análise documental deve ser objetiva e simples, não havendo que se falar em extensa motivação para o ato.

Nesse sentido, a conferência da documentação não merece maiores motivação, já que em sessão a decisão deve ser dada de forma objetiva.

A recorrente alega que os requisitos do item 9.5.1 e seus subitens, em nenhum momento cita que o atestado de capacidade técnica tenha que ser autenticado ou reconhecido, contudo, vejamos o subitem a.1:

a.1) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, devendo apresentar comprovação do percentual mínimo exigido do quantitativo do objeto, através de Nota Fiscal, Contrato ou Empenho para fins de comprovação.

Importante ainda citar o item a.2), dispõe ainda acerca da legislação vigente, para que não parem dúvidas, vejamos:

a.2) Essa exigência é respaldada no Art. 67 da Lei Federal 14.133/2021 e no Art. 37, XXI, da CF/88, e se revela como uma medida essencial para proteger os interesses públicos, assegurar a eficiência e a eficácia da contratação pretendida. O objetivo é comprovar que estão aptos a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o objeto seja executado com a devida qualidade.

Nesta linha, a Recorrente deixou de apresentar Cópia devidamente autenticada, que possa comprovar a veracidade do documento.

Frisa-se que além de não apresentar a cópia autenticada, a empresa também deixou de anexar as notas fiscais pertinentes a comprovação, visto que apenas a menção das mesmas no documento (não autenticado), não é suficiente para a comprovação.

Nesta linha, verifica-se a irregularidade que justifica a inabilitação da **recorrente**, e conforme reconheceu a própria Administração, há de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação, mantendo vencedora esta Recorrida.

Nesta linha, considera-se devidamente superada a questão, devendo o Recurso da **SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, SER julgado totalmente IMPROCEDENTE.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, é requer:

Seja as contrarrazões recebidas e processadas, para ao final, **MANTER** a r. Decisão que inabilitou a Recorrente **SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**.

Nestes termos,

Rua Rocha Leal, 182 – São Francisco, CEP: 69.301-400 Boa Vista-RR, Fone: (95) 3224-2353 ou
3628-6167 E-mail: licitacao@dentalalencar.com

**DENTAL ALENCAR IMP. E EXPO. COMERCIO
E REPRESENTAÇÃO LTDA**

CNPJ: 05.377.160/0001-78

I.E 24.010954-0



Espera deferimento.

De Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2024.

DARIO ALMEIDA

ALENCAR:716376722

68

DARIO ALMEIDA

ALENCAR:71637672268

2024.08.28 10:50:12 -04'00'

DENTAL ALENCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Dário Almeida Alencar

CPF nº 716.376.722-68

(Representante legal)